



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3.271 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Cria o Estatuto Municipal da Microempresa e dá:
Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município de
Nova Iguaçu”.

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município, serão assim considerados em conformidade com o disposto nesta Lei, e receberão tratamento jurídico específico, simplificado das exigências administrativas, facilitação do processo de registro e de legalização, tratamento tributário diferenciado e acesso às linhas de crédito condizente com o tipo de enquadramento no sistema SIMPLES Municipal.

Art. 2º - O tratamento tributário diferenciado será estabelecido por meio de Lei específica que deverá instituir o recolhimento de tributos municipais na modalidade do sistema SIMPLES Municipal.

CAPÍTULO II

Do Regime de Enquadramento

Art. 3º - Poderá requerer o enquadramento na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que, independente de sua atividade, preencher os seguintes requisitos relativamente ao faturamento anual e à geração de trabalho em seu empreendimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

I – Poderá ser enquadrada na condição de Microempresa a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e tiver a seu serviço pelo menos 01 (um) empregado;

II – Poderá ser enquadrada na condição de condição de Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que obtiver o faturamento anual a partir de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) e até o limite de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) e tiver o seu serviço pelo menos 02 (dois) empregados.

Parágrafo único – Os valores relativos à moeda corrente, estabelecidos no caput deste artigo, serão atualizados anualmente, com base em índices oficiais de atualização monetária, por meio do ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei poderá requerer o seu enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte junto ao órgão fazendário do Município.

Art. 5º - A Pessoa jurídica que pretender seu enquadramento, deverá apresentar declaração de estimativa de faturamento anual, bem, como apresentar documentação relativamente ao número de empregados legalmente contratados, em conformidade com a legislação trabalhista.

§1º - A pessoa jurídica em início de atividade deverá apresentar declaração de estimativa anual de faturamento com base no faturamento efetivo de empresas do mesmo ramo de atividade.

§2º - A pessoa jurídica em continuidade de suas atividades deverá apresentar a sua declaração de estimativa de faturamento com base na receita bruta efetivamente auferida no exercício anterior.

Art. 6º - Ficam impedidos de habilitar-se ao enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a pessoa jurídica que encontrar-se numa das seguintes situações:

I – Que tenha sócio ou titular de pessoa jurídica estabelecido no exterior, mesmo que seja em outro ramo de atividade;

II – Que tenha sócio ou titular integrando estabelecimento em situação de cancelamento ou impedimento no cadastro de contribuintes do Município;

III – Constituída sob forma de sociedade por ações;

IV – Que exerça ou tenha em seu objetivo comercial a atividade de ferro-velho e ensino de tiro.



CAPÍTULO III

Do Enquadramento

Art. 7º - As condições estabelecidas no artigo anterior constituem-se também em impedimento à manutenção do enquadramento na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte.

Art. 8º - Ocorrendo a mudança de faixa em que estiver enquadrada a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, o titular deverá comunicar à repartição fazendária para fins de ciência e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste para a faixa correspondente ou o seu enquadramento.

Art. 9º - A Empresa de Pequeno Porte que atingir faixa superior de faturamento, além do nível de faturamento determinado nessa Lei, poderá permanecer nesta condição para fins de receber tratamento fiscal diferenciado, durante um período de 03 (três) anos alternados, prevalecendo o último valor de faturamento auferido para fins de cálculo dos tributos.

Parágrafo único – Fica estabelecido que, para fins do disposto nesta Lei, o titular da pessoa jurídica deverá manifestar-se sempre que ocorrer a alteração de faixa em conformidade com a mesma estabelecida no caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Ocorrendo desenquadramento, seja de ofício ou por manifestação espontânea do titular da microempresa e a Empresa de Pequeno Porte passará a sujeitar-se às regras normais de tributação de acordo com o seguinte:

I – Do primeiro dia do mês seguinte ao que for deferido o pedido de desenquadramento por opção do titular da pessoa jurídica, observadas as condições estabelecidas no artigo 10 deste Lei;

II – Ocorrendo o desenquadramento de ofício, a partir do primeiro dia do mês seguinte à conclusão da ação fiscal;

III – A partir do primeiro dia do mês seguinte à conclusão da ação fiscal quando o contribuinte, por meio de procedimento administrativo não obtiver decisão favorável e contra a qual não caiba a interposição de recurso para a instância administrativa superior.

Art. 11 – A inobservância do disposto neste capítulo sujeita a pessoa jurídica às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12 – O registro e legalização de empresas deve ser simplificado de modo a evitar exigências supostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.



§1º - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa.

§2º - A Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças deverá celebrar Convênio, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta Lei, com todos os órgãos envolvidos no processo de legalização, seja na esfera federal, estadual e municipal, nele incluindo o SEBRAE, a FIRJAN e demais órgãos.

§3º - Os procedimentos a serem implementados sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças serão determinados por Instrução Normativa.

§4º - A Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças deverá iniciar os trabalhos para a implementação dos procedimentos simplificados para o registro e legalização de empresas no prazo de 03 (três) dias úteis a serem contados da data da publicação da regulamentação desta Lei, os quais deverão estar concluídos no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Tributação

Art. 13 – O tratamento tributário diferenciado, no que diz respeito a benefícios fiscais e isenções, deverá ser estabelecido por meio de Lei específica, com a perspectiva de promover justiça fiscal e em observância ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 14 – A obrigação do recolhimento de tributo na condição de substituto tributário não obsta o enquadramento na forma determinada nesta Lei.

Art. 15 – A Lei ordinária municipal estabelecerá faixas de recolhimento de tributos municipais na modalidade do sistema SIMPLES.

CAPÍTULO V

Do Recolhimento

Art. 16 - O recolhimento de tributos municipais deverá ser efetuado em conformidade com as faixas estabelecidas em Lei Municipal na modalidade do Sistema Simples e em conformidade com o Calendário Fiscal a ser estabelecido através de Instrução Normativa do Secretário Municipal de Fazenda.



Art. 17 – A pessoa jurídica que ultrapassar a receita bruta estimada acima do período determinado nesta Lei deverá proceder ao recolhimento em conformidade com a receita efetivamente auferida, respeitando o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 18 – A pessoa jurídica que não alcançar a receita bruta estimada deverá requerer a restituição mediante a comprovação através da documentação exigida pelo fisco municipal.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Fiscalização

Art. 19 – A fiscalização da pessoa jurídica deverá ser exercida por ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, que esteja no legítimo exercício de suas funções e lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças.

Art. 20 – A primeira visita realizada junto ao estabelecimento da pessoa jurídica terá caráter meramente preventivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos e eliminar dúvidas.

Parágrafo único – A fiscalização de caráter repressivo, somente poderá ocorrer após a realização da primeira visita, conforme determinado no caput deste artigo, comprovada mediante lavratura de termo de fiscalização relativo à visita.

Art. 21 – A pessoa jurídica enquadrada no regime determinado nesta Lei estará obrigada à escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I – Livro Diário;
- II - Livro Razão;
- III – Balanço e Balancetes;
- IV – Registro do INSS;
- V – Registro de Inventário;
- VI – Registro de Termo de Ocorrência.

Parágrafo único – Quando o contribuinte acumular as atividades de comércio e de prestação de serviços será utilizado o mesmo Termo de Ocorrência.

Art. 22 – A fiscalização dar-se-á da seguinte forma:

I – Por convocação para comparecimento às dependências do órgão fiscalizador para prestar os esclarecimentos solicitados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

II – Pela visita de fiscal de tributos conforme programação da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Finanças, com ordem específica e com identificação do funcionário para verificar nas dependências do contribuinte, denúncia, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo único – Os demais procedimentos serão estabelecidos em regulamento a esta Lei.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 23 – Havendo apuração de irregularidades, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte serão punidas com a exclusão de regime determinado nesta Lei, e com multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, independentemente de outras penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Art. 24 – A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte autuada em decorrência da apuração de irregularidades terá amplo direito de defesa, devendo apresentar recursos dentro do prazo de 30 dias a partir do recebimento da notificação, a qual deverá ser expedida por aviso de recebimento.

Art. 25 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 2001

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO